



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000414981**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073298-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante PEDRO MARTINEZ PEREZ, é agravada MARCIA MARIA NAPO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

**Agravo de Instrumento N° 2073298-20.2025.8.26.0000**

**Agravante: Pedro Martinez Perez**

**Agravado: Marcia Maria Napo**

**Interessados: Guerino Napo, Irene Menoni Napo, D1 Lance.com Leilões, Município de São Bernardo do Campo e Gerusa Leão da Silva Oliveira  
(Voto n° 44,483)**

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DEFERIU NOVA DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA - A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL NÃO LIMITA O NÚMERO DE HASTAS - PRECEDENTES - EXECUÇÃO QUE TRAMITA NO INTERESSE DO CREDOR - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 973 (origem), que, no bojo do cumprimento de sentença, deferiu o pedido de nova designação de hasta pública.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, que já foram realizados quatro leilões judiciais; a medida trará apenas mais despesas, onerando ainda mais o processo, e atrasando a marcha processual; alega que o mais acertado seria tentar novas medidas executivas diversas; há precedente deste E. Tribunal no mesmo sentido; pugna para que seja indeferido o pedido de realização de novo leilão do mesmo imóvel.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a antecipação de tutela recursal pretendida (fls.427).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

Com efeito, execução é realizada no interesse do credor, isto é, em que pese o princípio da menor onerosidade, conforme leciona MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, "Esse princípio precisa ser conjugado com os anteriores, do exato adimplemento e da patrimonialidade da execução. Ele não autoriza que o executado escolha sobre quais bens a penhora deva recair, nem permite que se exima da obrigação. A escolha do bem penhorável é do credor, e o devedor não pode exigir a substituição senão por dinheiro" (cf. Novo curso de direito processual civil. 3ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, vol. 1, p. 714).

Ademais, a legislação processual não limita a quantidade ou periodicidade de hastas. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Indeferimento de pedido para a realização de novo leilão. Tentativa anterior de dois leilões que foram infrutíferas. Possibilidade de realização de novo leilão. Legislação processual que não estabelece periodicidade ou limita a quantidade de hastas. O feito executivo tramita no interesse do credor e, assim, considerando-se que o credor contempla efetividade em tal medida, faz-se necessário a possibilidade de realizá-lo. Penhora de fração de imóvel deferida, pelo e. juízo a quo, que não foi revogada na decisão agravada. Posicionamento

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

deste E. Tribunal de Justiça e do E. Superior Tribunal de Justiça. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2163121-39.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

Idem: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESIGNAÇÃO DE NOVO LEILÃO. DEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de designação de novo leilão do bem penhorado. O magistrado de primeiro grau indeferiu o requerimento de novo leilão sob a justificativa de que a última praça foi realizada recentemente, com resultado infrutífero. Todavia, a designação de nova hasta, constitui medida útil e legítima para garantir a satisfação da dívida em sede de processo executivo de maneira mais célere e eficiente. Ainda que a tentativa de leilão do bem tenha sido realizada recentemente, não há restrição para designação de nova hasta. E, ainda que resultarem infrutíferas, a legislação processual não limita a quantidade de praças a serem realizadas até que seja executado o bem penhorado. Caso em que o agravante já havia impetrado outro recurso anteriormente sobre este mesmo tema (agravo de instrumento nº 2089352-66.2022.8.26.0000), ao qual também restou deferida a possibilidade de realização de novo leilão. Pertinência do deferimento do pedido de designação de novo leilão. Precedentes dão Egrégio Tribunal de Justiça. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2110744-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Destarte, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

**2.- CONCLUSÃO** - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica